



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000811/2008-01
Recurso n° 936.378 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.085 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF - Adicional por tempo de serviço
Recorrente LECIR NORONHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO.

O adicional por tempo de serviço é rendimento tributável, conforme determina a legislação tributária.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. (Súmula CARF nº 68, Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LECIR NORONHA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 14/17, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 6.284,59, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos do IPAM Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal, no valor de R\$ 15.455,45.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/03, alegando em síntese que não incide tributação sobre os rendimentos considerados omitidos, recebidos do IPAM, por tratar-se de valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-26.432, de 18/09/2009, fls.36/38.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/11/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 41, o contribuinte apresentou, em 27/11/2009, recurso voluntário, fls. 42/47, onde reitera e reforça os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de rendimentos recebidos à título de adicional por tempo de serviço, que o contribuinte afirma tratar-se de rendimentos não tributáveis, em virtude do disposto na Lei nº 8.852, de 1994.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou não-incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Outrossim, no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço não está contemplado. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Aliás, tal entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme súmula, abaixo transcrita, aplicável ao caso:

***Súmula CARF nº 68:** A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)*

Portanto, não pode prevalecer a hipótese de não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço, conforme entende o contribuinte.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 13738.000811/2008-01
Acórdão n.º **2102-02.085**

S2-C1T2
Fl. 4

CÓPIA